

Diário do Legislativo de 31/05/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 41ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 29/5/2003

Presidência do Deputado Rêmolo Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2003 - Projetos de Lei nºs 766 a 768/2003 - Requerimentos nºs 775 a 779/2003 - Requerimento do Deputado Sebastião Helvécio - Comunicações: Comunicação do Deputado Mauri Torres - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Biel Rocha - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado André Quintão, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. José Carlos Carvalho, Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 483/2003, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Marcus Pestana, Secretário da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 255/2003, do Deputado Paulo Cesar.

Do Sr. Romeu Scarioli, Presidente do BDMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 399/2003, do Deputado Djalma Diniz.

Dos Srs. Walassy Magno Feliciano Reis, Secretário Interino de Administração da Prefeitura Municipal de Itabirinha; e Adimar Pereira de Sousa, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão Especial de Convênios com a União encaminhado por meio do Ofício nº 817/2003/SGM. (- À Comissão Especial de Convênios com a União.)

Dos Srs. José Luiz Côrtes Gama, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento; Walassy Magno Feliciano Reis, Secretário Interino de Administração da Prefeitura Municipal de Itabirinha; e Adimar Pereira de Sousa, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté, prestando informações relativas a requerimento do Deputado Doutor Ronaldo encaminhado por meio do Ofício nº 818/SGM/2003.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/2003

Cria a Auditoria Popular de Fiscalização e Acompanhamento de Gastos Públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes artigos à Constituição do Estado:

"Art. - Fica criada a Auditoria Popular de Fiscalização e Acompanhamento de Gastos Públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, órgão público autônomo, vinculado ao Poder Legislativo.

Art. - A Auditoria Popular de que trata o art. da Constituição do Estado será composta de nove Conselheiros e nove suplentes, indicados pelas seguintes entidades, para mandato de dois anos, prorrogáveis por igual período:

I - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, um representante;

II - Conselho Regional de Economia, um representante;

III - Conselho Regional dos Contadores, um representante;

IV - setores religiosos, dois representantes;

V - trabalhadores, dois representantes;

VI - setor produtivo, dois representantes.

Parágrafo único - Os membros da Auditoria Popular deverão ser brasileiros, estar em pleno gozo de seus direitos políticos, ter reputação ilibada e não serão remunerados pelo exercício desta função.

Art. - Compete à Auditoria Popular:

I - verificar e fiscalizar as propostas e execuções orçamentárias;

II - verificar e acompanhar as efetivas liberações de recursos;

III - analisar o relatório de Gestão Fiscal Quadrimestral;

IV - solicitar informações aos órgãos e entidades da administração pública e ter acesso a quaisquer documentos, dados, informações, certidões ou arquivos pertencentes à administração pública estadual;

V - auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização da atividade da administração pública estadual, especialmente no controle dos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da razoabilidade;

VI - fiscalizar, na prestação dos serviços públicos estaduais, a efetividade dos requisitos de eficiência, segurança, continuidade e economicidade;

VII - apreciar as prestações de contas e os balanços de órgãos e entidades públicos;

VIII - disponibilizar, mediante relatórios e avaliações trimestrais divulgados pelos órgãos oficiais de comunicação e pela Internet, informações relativas a seus trabalhos, com as conclusões, encaminhamentos sugeridos e providências adotadas pelos órgãos e entidades envolvidos;

IX - auxiliar o Poder Legislativo na análise financeira de propostas orçamentárias anuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, dos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado e dos projetos de Créditos Adicionais.

Parágrafo único - As autoridades de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta dos Poderes do Estado, Tribunal de Contas e Ministério Público deverão, sob pena de responsabilidade, colaborar com a Auditoria Popular de Fiscalização e Acompanhamento de Gastos Públicos, atendendo às solicitações no prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis por igual período justificadamente.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Roberto Carvalho - Leonardo Quintão - Sidinho do Ferrotaco - Rogério Correia - Dalmo Ribeiro Silva - Maria José Hauelsen - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Weliton Prado - Biel Rocha - Cecília Ferramenta - Roberto Ramos - Laudelino Augusto - Lúcia Pacífico - André Quintão - Durval Ângelo - Antônio Genaro - Padre João - Jô Moraes - Maria Olívia - Marília Campos - Chico Simões - Maria Tereza Lara - Ricardo Duarte - Luiz Fernando Faria - Alencar da Silveira Jr.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 766/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos imóvel urbano de sua propriedade constituído de terreno de 5.064,00m² (cinco mil e sessenta e quatro metros quadrados), situado na Praça Presidente Vargas, conforme escritura pública registrada sob o nº 001, à fl. 01 do livro 3-A do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de prédio para o funcionamento de órgãos da administração pública municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2003.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: O imóvel descrito no art. 1º deste projeto foi doado ao Estado, para que ali se construísse o prédio da cadeia local, por meio da Lei Municipal nº 40, de 10/3/50, tendo sido a escritura pública de doação levada a registro em 5/7/50.

Decorridos mais de 50 anos, a finalidade da doação jamais se efetivou, vindo o município a construir a cadeia pública em outro imóvel, em terreno de sua propriedade, por meio de processo expropriatório.

Atualmente, ao imóvel em comento não é dada destinação econômica, e o município tem grandes necessidades, especialmente no que se refere aos gastos com alugueis de imóveis para o funcionamento de órgãos da administração pública, que tanto oneram o erário municipal.

Considerando-se o tempo de posse passiva do terreno e os inúmeros problemas que poderiam ser resolvidos com a efetiva utilização do imóvel, havido por doação do município ao Estado há mais de 50 anos, é justo acolher esta proposta de doação, razão pela qual contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do

Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 767/2003

Cria o Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Programa tem por objetivo financiar atividades agropecuárias, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aqüicultura, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica, nas seguintes modalidades:

I - custeio: financiamento dos beneficiários enquadrados como jovens rurais, de acordo com o projeto específico de financiamento;

II - investimento: financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infra-estrutura de produção e serviços na propriedade rural, de acordo com os projetos de empreendimentos com interesses individuais ou coletivos (associações ou cooperativas);

III - aquisição de terra: financiamento para aquisição de terras por jovens que não possuam propriedade ou sejam parceiros, posseiros, arrendatários, meeiros ou trabalhadores assalariados rurais.

Art. 3º - São beneficiários do Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural os jovens rurais com idade de 18 a 32 anos:

I - filhos de assentados pelos programas nacional e estadual de reforma agrária;

II - trabalhadores e trabalhadoras da agricultura familiar;

III - remanescentes de quilombos e indígenas;

IV - que explorem a terra na condição de posseiro, meeiro, arrendatário, parceiro ou assalariado rural;

V - que não disponham de título de propriedade;

VI - que tenham o trabalho familiar como base na exploração das atividades na propriedade rural;

VII - que obtenham renda bruta anual familiar de até R\$30.000,00, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários provenientes de atividades rurais.

Art. 4º - Os créditos podem ser concedidos de forma individual, coletiva (quando formalizados com grupo de jovens agricultores familiares, para finalidades coletivas) ou grupal (quando formalizados com grupo de jovens agricultores, para finalidades individuais), com base nos princípios do associativismo e do cooperativismo.

§ 1º - A liberação dos créditos exigirá projeto técnico que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 2º - A EMATER-MG e os sindicatos de trabalhadores rurais serão os responsáveis pelo fornecimento da carta de aptidão para o acesso ao crédito.

Art. 5º - O Poder Executivo, através de regulamentação, disporá sobre as fontes de recursos para a viabilização do Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural, bem como sobre as formas de garantia para concessão do crédito pelas instituições financeiras credenciadas.

Art. 6º - A gestão do Programa se dará através de um Conselho de Administração formado pela EMATER-MG, o qual deliberará sobre a fiscalização, a aplicação dos recursos e a inclusão de novos jovens rurais.

Art. 7º - A prestação de contas será feita pelo Conselho da EMATER-MG e pelos agentes financeiros credenciados pelo Poder Executivo, que serão os responsáveis pelo acompanhamento da liquidação dos créditos nas respectivas datas de vencimento, dentro de cada modalidade de crédito, nos mesmos modelos adotados na liberação dos recursos na linha do PRONAF.

Art. 8º - A assistência técnica, a extensão rural e a formação profissional, vinculadas ao Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural, se darão nos termos dos arts. 247 e 11, inciso VIII, da Constituição Estadual e serão prestadas:

I - pela EMATER-MG;

II - pelas Secretarias Municipais de Agricultura, através dos seus Conselhos Municipais Agropecuários;

III - por associações de produtores, cooperativas, universidades e outras instituições conveniadas.

Art. 9º - Os limites e os prazos para reembolso dos financiamentos serão os seguintes:

I - custeio: o limite máximo será R\$3.000,00 (três mil reais), com prazo de um ano para liquidação do financiamento, a partir da contratação;

II - investimento: o limite máximo será R\$10.000,00 (dez mil reais), com prazo de oito anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação, sendo que, no caso específico de reflorestamento, os prazos serão de doze anos para a liquidação e seis anos de carência;

III - aquisição de terra: o limite máximo será R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de vinte anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação.

Parágrafo único - Os limites de crédito para cada modalidade de financiamento serão atualizados monetariamente a cada exercício fiscal, tendo por base a poupança.

§ 1º - Os jovens beneficiados pelo Programa poderão ter renovação automática de seu contrato como bônus de adimplência, quando os pagamentos forem efetuados nos seus respectivos vencimentos, até o final do contrato.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Os jovens têm merecido apenas referências nos processos de negociação de políticas junto aos órgãos oficiais e como parte de estatísticas e registros, mas pouco se tem feito para considerá-los como pessoas beneficiárias nos programas de crédito para agricultura no Brasil.

A juventude tem uma importância vital para o futuro da agricultura familiar em Minas Gerais e no Brasil, mas há algum tempo tem estado à margem das principais políticas públicas adotadas pelos Governos, principalmente em relação ao acesso ao crédito. Outra dificuldade enfrentada pela juventude rural ocorre no acesso às novas tecnologias, a qual prejudica o uso destas no processo produtivo e reduz sua competitividade no mercado globalizado e dinâmico do setor agropecuário.

Atualmente, menos de 20% da população mineira é rural. Uma forma de viabilizar social e economicamente parte da juventude, para que permaneça no meio rural, gerando renda e emprego, é utilizar alternativas que propiciem o desenvolvimento sustentável e, assim, garantam a manutenção dos jovens no meio rural.

A opção pelo atual modelo de desenvolvimento da agricultura brasileira deixou a agricultura familiar à margem das políticas públicas específicas para a juventude rural, herdeira de solos empobrecidos e águas contaminadas, excluindo esse segmento estratégico para a preservação da biodiversidade e a garantia da segurança alimentar brasileira.

Esse processo teve influência direta na saída em massa de jovens do meio rural. Hoje temos no campo uma população envelhecida, com idade média superior a 55 anos, sem perspectivas de melhorias caso as condições atuais das políticas públicas permaneçam inalteradas.

Na Constituição Federal, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, define-se, nos arts. 184 a 191, o papel do Governo Federal no apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário.

A finalidade do Programa Primeiro Crédito é dar apoio financeiro às atividades agropecuárias e não agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do jovem rural e sua família. É uma linha de crédito específica para jovens rurais, com idade entre 18 e 32 anos, que visa possibilitar investimentos e custeio na propriedade, na formação e capacitação técnica e na aquisição de terra.

O Primeiro Crédito atenderá a uma demanda reprimida de grande interesse social. Apoiará um setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais. Além disso, o custo da geração de um emprego na área agrícola é 28 vezes menor que no meio urbano. Ressalte-se que é o setor da economia que responde mais rapidamente aos investimentos realizados. O Programa Primeiro Crédito é mais um instrumento que se oferece ao Poder Executivo Estadual em apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 768/2003

Inclui representante do Governo Federal no Conselho Estadual da Pesca e da Aquicultura a que se refere a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte inciso XVI ao art. 16 da Lei nº 14.181, de 2002:

"Art. 16 -

I -

XVI - um representante da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, do Governo Federal, ou o ente público que a este suceda."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: O IBAMA, único órgão público federal a compor o Conselho Estadual da Pesca e da Aquicultura, atua exclusivamente na fiscalização, não possuindo competência institucional para realizar acompanhamento técnico e formular políticas públicas que estimulem o aproveitamento racional dos recursos pesqueiros e da aquicultura.

À luz do ordenamento administrativo federal e tendo em vista a grande contribuição que os agentes públicos federais têm a oferecer ao Estado, consideramos oportuno propor a inclusão da nova Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca no Conselho criado pela Lei nº 14.181, de 2002, o que, esperamos, só fará aprimorar esse texto legal.

O tema é da competência do Estado, podendo, no máximo, haver dúvida quanto à regularidade da iniciativa parlamentar, tendo em vista o disposto no art. 66, III, "e", da Constituição do Estado.

No entanto, observou-se o mesmo problema quando da proposta original, que resultou na lei que ora se pretende alterar. Na ocasião, tendo em vista o amplo debate sobre o tema realizado com órgãos do Poder Executivo, do qual participaram o Instituto Estadual de Florestas - IEF - e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, lançou-se mão do disposto no art. 70 da mesma Constituição, onde se estabelece que a sanção supre o vício de iniciativa.

Esperamos que prevaleça esse mesmo raciocínio quando da análise da proposta que fazemos, pois que, salvo melhor juízo, apresenta-se cristalino o aprimoramento do texto legal, uma vez que fica assegurada a inclusão da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca no Conselho Estadual da Pesca e da Aquicultura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 775/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Nepomuceno da Silva pela sua posse como Desembargador no Tribunal de Contas do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 776/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Integração Nacional com vistas a que sejam destinados recursos à CODEVASF. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 777/2003, da Deputada Jô Moraes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja dada nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 42.897, de 2002. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 778/2003, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulado apelo aos Deputados que compõem a Bancada de Minas Gerais no Congresso Nacional a fim de que solicitem ao Banco Central informações sobre a fiscalização das operações realizadas pelas empresas que administram o sistema de consórcios. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 779/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja enviado ao Secretário da Educação pedido de informações sobre o cumprimento das Leis nºs 8.503, de 1983, e 10.315, de 1990. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando seja constituída comissão para estudo e implantação do Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS. (- À Mesa da Assembléia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Mauri Torres.

Oradores Inscritos

- O Deputado Biel Rocha profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 30, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES, EM 30/5/2003

Presidência da Deputada Jô Moraes

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria - André Quintão - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Rogério Correia - Zé Maia.

Falta de Quórum

A Sra. Presidente (Deputada Jô Moraes) - Às 9 horas, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 2 de junho, às 20

horas.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde, em 22/5/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Doutor Viana, João Bittar e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Bittar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência passa a palavra ao Deputado João Bittar, para que proceda à leitura de ofício do Presidente do SINMED-MG em que solicita a realização de audiência da Comissão para se discutir a violência contra os profissionais médicos nos centros de saúde da Capital. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 327/2003, em turno único (Deputado Fahim Sawan); 357/2003, em turno único (Deputado Neider Moreira); 427/2003, em turno único (Deputado João Bittar); 364 e 579/2003 (Deputado Doutor Viana). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 214/2003 (relator: Deputado João Bittar). Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 603, 615, 662, 673 e 676/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Fahim Sawan, em que solicita seja formulado convite ao Deputado Federal Rafael Guerra Pinto Coelho, para comparecer a reunião desta Comissão, a fim de trazer informações sobre o trabalho da Frente Parlamentar da Saúde na Câmara dos Deputados e a fim de que se proponha uma parceria entre essa Frente e esta Assembléia, tendo em vista os investimentos federais na saúde do Estado; Neider Moreira (2), em que pleiteia seja solicitada à Presidência da Fundação HEMOMINAS a instalação de uma unidade coletora de sangue no Município de Itaúna; e seja solicitado à Secretaria da Saúde o credenciamento do CTI do Hospital Manoel Gonçalves, situado no mesmo município; Maria Tereza Lara, em que solicita seja realizada audiência pública para tratar da saúde no Município de Betim, com os convidados que menciona; Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja realizada reunião conjunta das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos, para discutir a questão da violência nos postos de saúde de Belo Horizonte, com os convidados que menciona; e Leonardo Quintão, em que solicita seja realizada audiência pública com os convidados que menciona, para analisar a questão da hemodiálise e da doação de rins no Estado. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados João Bittar, em que solicita seja adiada a votação do requerimento do Deputado Chico Simões em que pleiteia seja encaminhada ao Ministério Público sugestão para acionar o Poder Judiciário a fim de que sejam tomadas providências em relação ao concurso público da FHEMIG; e Doutor Viana, em que solicita seja adiada a votação do requerimento do Deputado Sidinho do Ferrotaco em que pleiteia seja realizada audiência pública em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, na cidade de São João del-Rei, para se debater o gerenciamento dos resíduos de serviço de saúde - RSS - da área hospitalar. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan - Doutor Viana - João Bittar - Neider Moreira.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/5/2003

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Sebastião Navarro Vieira, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Paulo Piau e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes, Antônio Júlio, Carlos Pimenta, Chico Simões, Irani Barbosa, Leonardo Quintão e Leonídio Bouças. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 700 e 704/2003, e Projeto de Lei Complementar nº 24/2003 (Deputado Ermano Batista); 696 e 707/2003 (Deputado Gustavo Valadares); 701, 708, 709 e 714/2003 (Deputado Gilberto Abramo); 702, 710 e 711/2003 (Deputado Leonardo Moreira); 697 e 706/2003 (Deputado Durval Ângelo); 703 e 713/2003 (Deputado Paulo Piau); e 698, 699 e 705/2003 (Deputado Sebastião Navarro Vieira). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno, é aprovada a nova redação do parecer sobre o Projeto de Lei nº 241/2003, que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria, com as Emendas nºs 1 e 2. O Presidente informa que continuam em discussão os pareceres sobre os Projetos de Resolução nºs 109 e 111/2003, no 1º turno, que concluem pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade das referidas matérias (relator: Deputado Bonifácio Mourão). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres dos referidos projetos de resolução, registrando-se o voto contrário do Deputado Weliton Prado. O Presidente informa que continua em discussão o parecer do relator, Deputado Leonardo Moreira, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4/2003, no 1º turno, momento em que o Deputado Paulo Piau apresenta voto em separado concluindo pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1. O relator acata o voto em separado e retira o parecer anterior. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Em seguida, o Presidente informa que continua em discussão o parecer do relator, Deputado Leonardo Moreira, sobre o Projeto de Lei nº 145/2003, momento em que o Deputado Ermano Batista apresenta requerimento solicitando o adiamento da discussão do referido projeto. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 132 e 482/2003 (relator: Deputado Ermano Batista), o último em virtude de redistribuição, 435 e 513/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo, em virtude de redistribuição), no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores. Após discussão e votação são aprovados os pareceres, no 1º turno, que concluem pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 55/2003 (relator: Deputado Weliton Prado, em virtude de redistribuição); 152, 290, 291 e 294/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares). Na fase de discussão dos pareceres, no 1º turno, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 7/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo, em virtude de redistribuição) e sobre os Projetos de Lei nºs 173/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares) e 226/2003 (relator: Deputado Ermano Batista), que concluem pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade das referidas matérias. O Presidente defere, cada um por sua vez, os pedidos de vista do Deputado Weliton Prado. O Projeto de Resolução nº 535/2003, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2003 e os Projetos de Lei nºs 185, 263 e 205/2003 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento, respectivamente, dos Deputados Rogério Correia, Gustavo Valadares, Weliton Prado, Paulo Piau e Leonardo Moreira aprovados pela Comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Weliton Prado, em virtude de redistribuição, sobre o Projeto de Lei nº 264/2003 que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Ermano Batista. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres, no 1º turno, que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 57 e 126/2003, ambos na forma do Substitutivo nº 1, tendo recebido este último o Substitutivo nº 2, que ficou prejudicado (relator: Deputado Gustavo Valadares); 90/2003 com as Emendas nºs 1, 2 e 3 (relator: Deputado Leonardo Moreira - parecer lido pelo Deputado Ermano Batista); 174/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 177 e 179/2003, ambos na forma do Substitutivo nº 1; 215 com a Emenda nº1 (relator: Deputado Paulo Piau - pareceres lidos pelo Deputado Gustavo Valadares); 191/2003 (relator: Deputado Weliton Prado, em virtude de redistribuição). É aprovado requerimento em que se solicita seja o Projeto de Lei Complementar nº 17/2003 convertido em diligência aos autores (relator: Deputado Gustavo Valadares). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 445, 526 e 533/2003 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Chico Simões solicitando seja encaminhado à Mesa da Assembléia pedido de instauração de processo com o fim de apurar as afirmações do Deputado Irani Barbosa acerca das relações do Deputado Durval Ângelo com o tráfico de drogas, efetivadas na reunião da Comissão em 22/5/2003. Quanto aos Projetos de Lei nºs 247, 334, 363, 371, 377, 382, 390, 391, 402, 409, 437, 446, 451, 455, 456, 457, 458, 469, 470, 472, 475, 485, 488, 491, 496, 499, 507, 514, 541, 553, 561, 575, 576, 577, que haviam sido redistribuídos ao Deputado Ermano Batista na reunião do dia 15/5/2003 a Presidência torna sem efeito não só a redistribuição, mas também os pedidos de diligências feitos pelo relator. Cumprida a finalidade da reunião, a

Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau - Durval Ângelo - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública, em 27/5/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Jô Moraes, Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, Dinis Pinheiro, José Henrique e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Alberto Pinto Coelho, Antônio Júlio, Bonifácio Mourão, Doutor Viana, Fábio Avelar, Gustavo Valadares, Leonídio Bouças, Maria José Hauelsen, Marília Campos, Paulo Piau, Sebastião Navarro Vieira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a explanação a ser feito pelo Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão, sobre a reforma administrativa do Estado e as diretrizes que definirão as ações a serem implementadas no âmbito de sua Pasta e à apreciação da matéria constante na pauta. Na oportunidade, o Presidente informa que destinará a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. Secretário de Planejamento e Gestão, e registra-se a presença do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, o qual é convidado a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, o Presidente passa a palavra ao convidado, para que faça sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Em seguida o Presidente suspende a reunião por 5 minutos para que o convidado se retire. Reabertos os trabalhos, estão presentes os Deputados Domingos Sávio, Jô Moraes, Dalmo Ribeiro e Leonardo Quintão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 35/2003 (relatora: Deputada Jô Moraes). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Domingos Sávio, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 21, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Leonardo Moreira. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja formulado voto de congratulações com Sra. Marlene Oliveira Neves, que figura como 1ª colocada na lista tríplice para escolha do Defensor Público Geral de Minas Gerais, e seja encaminhado ao Governador do Estado apelo para sua efetiva nomeação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 10ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 3/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública, a realizar-se às 14h30min do dia 2/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 471/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 487/2003, do Deputado Antônio Júlio.

Requerimentos nºs 715 e 743/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 728/2003, do Deputado Paulo César; 730 e 731/2003, da Comissão de Direitos Humanos; 740/2003, do Deputado Dinis Pinheiro; 741/2003, do Deputado Domingos Sávio; 742/2003, do Deputado João Bittar.

Finalidade: apreciar a matéria constante da pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 9h30min do dia 3/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 119/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 283/2003, do Deputado Sargento Rodrigues; 396/2003, do Deputado João Leite; 436/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 468/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 572/2003, do Deputado José Milton.

Requerimentos nºs 689/2003, do Deputado Fahim Sawan; 692/2003, da Comissão de Saúde; 706/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 708/2003, do Deputado Jayro Lessa.

Finalidade: debater a decisão da CEMIG de alterar os critérios de concessão de donativo para as instituições classificadas como de utilidade pública no Estado e o reassentamento das famílias que moram na área de servidão da torre da CEMIG, na Rua Joana Lopes dos Santos, no Bairro Petrópolis, nesta Capital, a requerimento dos Deputados Célio Moreira e Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 15 horas do dia 3/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir convidados com o objetivo de se discutirem as conseqüências para a produção agrícola e a própria subsistência das comunidades rurais atingidas pelo vazamento de produtos químicos no córrego do Cágado, afluente do rio Pomba, na zona rural de Cataguases.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 254/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Paulo Piau, por meio do Projeto de Lei nº 254/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Amazonas - ABA -, com sede no Município de Iturama.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa, combatendo a fome e a pobreza; visa, também, a promover atividades esportivas, culturais e de assistência social, desenvolvendo e incentivando a solidariedade e a integração entre os moradores, acolhendo os menos favorecidos, os adolescentes e os idosos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2003.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2003.

Pinduca Ferreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 284/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 284/2003, do Deputado Sargento Rodrigues, visa a declarar de utilidade pública a Guarda Mirim de Ipatinga - GMI -, com sede no Município de Ipatinga.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade e apresentou a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Guarda Mirim de Ipatinga tem por objetivo acolher em seu quadro crianças e adolescentes de famílias de baixa renda na faixa etária de 10 a 18 anos de idade, motivando-os para a prática do bem e da ordem.

Para tanto, a entidade os prepara através de cursos profissionalizantes e educação comportamental, além de oferecer oportunidades de prestação de serviços leves, afastando-os do vício e da ociosidade.

Em vista da relevância da entidade, entendemos ser pertinente e merecido o título declaratório de utilidade pública que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 284/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2003.

Pinduca Ferreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 365/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto e originada do ex-Projeto de Lei nº 2.253/2002, a proposição em tela tem por objetivo instituir o Dia da Adoção Infantil, a ser comemorado anualmente em 12 de setembro.

De conformidade com o disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto de lei foi publicado no diário oficial e a seguir distribuído a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

De acordo com o texto da proposição, a data comemorativa que se pretende instituir servirá para reavivar a memória sobre aqueles que resolveram receber no seio de sua família uma criança e, ao mesmo tempo, fazer com que as pessoas em geral se lembrem da importância da adoção.

Sobre o assunto, devemos salientar aqui o princípio atinente às competências instituídas na Constituição da República. Nela, está consagrado que o Estado Federal brasileiro se caracteriza essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, dotados todos de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão listadas no art. 22 da Lei Maior.

A competência legislativa do município, por sua vez, está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Finalmente, a regra básica para a delimitação da competência do Estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, está claro que a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União nem do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema federativo. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Estado para a edição de normas sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 365/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 385/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja alterada a Lei nº 9.583, de 6/6/88, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição sob comento pretende alterar lei ordinária e, sendo ela da mesma espécie, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar desta Casa, conforme dispõe o art. 65, c/c o art. 66, da Constituição do Estado. Com efeito, aquele dispositivo atribui a qualquer membro da Assembléia Legislativa a competência de propor projeto de lei, enquanto o último define as matérias de iniciativa privativa de cada um dos órgãos ou autoridades ali elencados.

A alteração ora pretendida incide sobre o art. 2º da Lei nº 9.583, de 1988, que preceitua, "in verbis":

"Art. 2º - As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Plenário do Conselho de Política Ambiental - COPAM -, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Não ultrapassará 10 (dez) o número de pessoas, empresas e instituições a serem agraciadas anualmente".

A seguir, apresentamos a redação que se pretende dar a esse artigo, após o que, por efeito de comparação, ficarão evidenciadas as mudanças por ela implantadas.

"Art. 2º - As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, na data comemorativa ao Dia Mundial do Meio Ambiente, mediante proposta do Conselho da Medalha, composto de 6 (seis) membros, com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado;

III - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - 1 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

V - 1 (um) representante do Conselho de Política Ambiental - COPAM; e

VI - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais- PMMG.

Parágrafo único - Não ultrapassará 15 (quinze) o número de pessoas, empresas e instituições a serem agraciadas anualmente".

Nota-se que a primeira inovação do dispositivo diz respeito à definição da data de concessão da Medalha, o que, por si só, não atenta contra qualquer norma jurídica.

A alteração seguinte apóia-se em que a concessão da Medalha, em vez de ser feita exclusivamente pelo Plenário do COPAM, passa a ser de competência de um outro conselho, especificamente constituído por representantes de vários órgãos e entidades públicos. Neste caso, também não haveria vício de natureza constitucional, não fosse a circunstância de que faz parte desse Conselho representante de órgão federal, o IBAMA. Explica-se: nenhum Estado Federado pode impor a um órgão da União que faça ou deixe de fazer qualquer coisa. Dessa forma, é necessário seja banida do Conselho a representatividade do IBAMA.

Ainda com relação a essa segunda alteração, que pode ser traduzida como criação de um órgão essencialmente vinculado ao Poder Executivo - o Conselho da Medalha -, cabe-nos dizer que a princípio poderia configurar um vício de iniciativa, haja vista o disposto no art. 66, III, "e", da Constituição mineira, ao determinar que é matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Governador "a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta". Contudo, o aparente conflito se desfaz à luz da norma contida no § 2º do art. 70 da mesma Carta Estadual, segundo a qual "a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo".

A última e terceira modificação introduzida no texto refere-se à majoração do número de pessoas, empresas e instituições a serem agraciadas anualmente, que passa a quinze. Também essa alteração não importa conflito jurídico.

Cabe observar, no que tange à boa técnica legislativa, a conveniência de se aperfeiçoar o texto do art. 1º do projeto de lei, seja fazendo referência, no seu "caput", à lei a ser modificada, seja estabelecendo que o representante desta Casa no Conselho seja o mesmo que preside a Comissão de Meio Ambiente, seja retificando o nome por extenso do COPAM e até mesmo criando parágrafo para definir quem presidirá as reuniões do Conselho.

Neste ponto, cumpre-nos esclarecer que a lei objeto de alteração, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, necessita de regulamentação específica para sua plena eficácia, o que, não sendo feito pelo Executivo, significa dizer que, na prática, a honraria jamais foi concedida. Por outro lado, editou-se, em 1997, a Lei nº 12.581, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e que cria, em seu art. 24, o Diploma de Mérito Ambiental, com os mesmos propósitos da medalha.

A idéia de homenagear aqueles que se destacam na proteção e manutenção da qualidade ambiental em nosso Estado é bastante louvável, uma vez que as comunidades e a sociedade em geral reconhecem a necessidade de preservar o meio ambiente e de recuperar o que foi degradado. Contudo, em nome da racionalização dos atos administrativos, entendemos ser desnecessária a existência de duas honrarias com o mesmo objetivo. Deve-se, portanto, extinguir o diploma criado em 1997, incorporando-o à medalha que ora se pretende criar.

A fim de corrigir essa e outras distorções já mencionadas, apresentaremos o Substitutivo nº 1, que tem a característica de não desvirtuar o espírito que motivou a elaboração do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 385/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais, a ser concedida, anualmente, durante as comemorações alusivas à Semana do Meio Ambiente, às pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao Estado nas atividades de melhoria do meio ambiente, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da natureza.

Parágrafo único - A Medalha será acompanhada do diploma correspondente à honraria.

Art. 2º - As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho da Medalha, que terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - o Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais da Assembléia Legislativa do Estado;

III - um representante da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - IBAMA - em Minas Gerais;

IV - um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

V - um membro do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, escolhido entre os representantes de entidades de classe e organizações não governamentais;

VI - um representante das Companhias Florestais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG;

VII - um representante da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM;

VIII - um membro do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -, escolhido entre os representantes de entidades de classe e organizações não governamentais; e

IX - um representante do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Não ultrapassará quinze o número de pessoas físicas e jurídicas a serem agraciadas anualmente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 24 da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 427/2003

Comissão de Saúde

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela pretende declarar de utilidade pública a Fundação Hospitalar de Paraguaçu, com sede nesse município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação Hospitalar de Paraguaçu é uma sociedade civil filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como finalidade a administração e manutenção do Hospital e Maternidade São Francisco de Assis, bem como o desenvolvimento de outras atividades de assistência social inerentes à área de saúde, como o atendimento médico em geral, oferecido gratuitamente à população de baixa renda.

Diante do exposto, consideramos a entidade habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 427/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2003.

João Bittar, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 654/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei sob comento, do Deputado Neider Moreira, visa declarar de utilidade pública o Conselho do Idoso da Região Oeste de Belo Horizonte, com sede nesse município.

Após ser publicada em 26/4/2003, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Na análise da documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas que não recebem remuneração para o exercício dos seus cargos. Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois os arts. 25 e 26 do seu estatuto trazem o compromisso de que "as atividades dos diretores e conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem". Além disso, estabeleceu-se que a entidade "não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"; e o art. 29 determina que, "no caso de dissolução da instituição, os bens remanescentes serão destinados a uma outra congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública".

Satisfeitos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 654/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 661/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Riachinho, com sede naquele município.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial, em 1º/5/2003, e a seguir encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verificamos, ainda, que o art. 11, § 2º, do estatuto da entidade dispõe que nenhum membro de sua diretoria poderá ser remunerado a qualquer título pelo exercício do cargo e, no seu art. 33, parágrafo único, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênera, legalmente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice à continuidade da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 661/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 670/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em exame visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Aeroporto, com sede no Município de João Pinheiro.

Conforme procedimento estabelecido no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, publicada no "Diário do Legislativo", em 6/5/03, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Na disposição do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser uma associação, fundação ou sociedade civil com personalidade jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções e servir desinteressadamente à comunidade, querendo isso significar que não distribui lucros, vantagens ou bonificações a seus dirigentes ou sócios, investindo toda sua renda em seus próprios objetivos.

Compulsando a documentação apresentada, que integra os autos do processo, constatamos a estrita observância desses preceitos legais. Apontamos ainda o compromisso da entidade, registrado em seu estatuto, nos arts. 26 e 28, de que "todos os cargos e funções exercidas pelos sócios são de natureza gratuita, não podendo ser remunerados pela associação, assim como não serão distribuídos lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma."; e de que, "em caso de extinção da Associação, todo o patrimônio pertencente a ela será destinado a uma entidade filantrópica legalmente constituída, que funcione no Município de João Pinheiro e que esteja regularmente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social".

Verificado o cumprimento das exigências impostas à matéria, não vemos óbice à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 670/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 688/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo de Rio Espera, com sede nesse município.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial e a seguir encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinar preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os seus Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verificamos que estão atendidos, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 688/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 690/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 690/2003, pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Betim - ASB -, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 10/5/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos que o parágrafo único do art. 4º do seu estatuto prevê que será gratuito o exercício de qualquer cargo e não serão distribuídos por qualquer forma ou título, lucros ou bonificações aos seus diretores, conselheiros, associados ou equivalentes, e o parágrafo único do art. 55 estabelece que, sendo dissolvida a Associação, seus bens serão destinados a entidades assistenciais congêneres.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 690/2003 nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 15/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 15/2003, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, determina a contagem do tempo dos militares excluídos da Polícia Militar do Estado em virtude do movimento reivindicatório de junho de 1997, nos termos que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber pareceres, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

O projeto em referência tramitou na legislatura passada com o nº 33/2000 e foi arquivado ao término dessa legislatura, tendo sido posteriormente desarquivado em virtude de requerimento do autor, o qual foi deferido pela Presidência em 26/3/2003, na forma do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão apreciar, preliminarmente, os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, o que passamos a fazer na forma que se segue.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 15/2003 tem o escopo de assegurar às praças do Corpo de Bombeiros Militar que foram excluídas da Polícia Militar em decorrência do movimento reivindicatório de 1997 e que fizeram a opção prevista no art. 12 da Emenda à Constituição nº 39, de 1999, a contagem do tempo de afastamento para todos os efeitos de direito, especialmente para fins de aposentadoria, disponibilidade e percepção de gratificações e vantagens decorrentes da graduação.

Com a promulgação da Emenda à Constituição nº 39, o Corpo de Bombeiros Militar, que era uma unidade administrativa da estrutura da Polícia Militar, foi desmembrado desta corporação, transformando-se em órgão permanente do poder público, na condição de força auxiliar e reserva do Exército, subordinado diretamente ao Governador do Estado.

O "caput" do art. 12 da citada emenda determina a inclusão, nos quadros do Corpo de Bombeiros, das praças da Polícia Militar expulsas da corporação em razão do referido movimento reivindicatório, assegurando a elas a contagem do tempo e a graduação anteriores ao afastamento, ao passo que seu art. 13 estabelece a retirada, das fichas individuais desses militares, das anotações e dos registros de punições administrativas ou disciplinares dele decorrentes.

Consoante tal dicção normativa, os militares que participaram do movimento tiveram suas infrações perdoadas por ato legislativo próprio, que determinou a sua inclusão em outra corporação militar, na forma prevista no § 1º do art. 12 da Emenda à Constituição nº 39. Acatando o mandamento constitucional, o Governador do Estado editou o Decreto nº 40.400, de 4/6/99, relacionando os nomes das praças alcançadas por essa prescrição legislativa.

No direito brasileiro, prevalece o princípio da hierarquia das leis, de maneira que a Constituição da República funciona como fundamento de validade para toda produção normativa infraconstitucional. Os princípios e as regras estabelecidos na Lei Maior e nas Constituições Estaduais são vinculantes para o legislador complementar ou ordinário, cujas disposições devem manter fidelidade aos parâmetros constantes no ordenamento superior. Eventuais antinomias ou incompatibilidades entre o estatuto supremo e as regras jurídicas inferiores devem ser solucionadas em favor da primeira. É a aplicação pura e simples do critério hierárquico para resolver as incoerências verificadas entre espécies legislativas distintas. As leis complementares não podem ampliar nem restringir o alcance de normas constitucionais, mas tão-somente complementar o texto magno quando houver determinação expressa ou implícita nesse sentido.

Analisando cuidadosamente o "caput" do art. 12 da referida emenda, pode-se verificar que o dispositivo constitucional faz alusão explícita à contagem do tempo das praças excluídas da corporação anterior ao afastamento, o que significa uma vedação implícita de se computar o lapso temporal entre a data da exclusão da Polícia Militar e a data de ingresso no Corpo de Bombeiros Militar, para fins de aposentadoria ou de

qualquer outro benefício. Nesse particular, inexistente lacuna no texto da Carta mineira, em relação à contagem do período de afastamento, que dê ensejo à edição de norma complementar para supri-la, pois a proibição se encontra delineada no preceito constitucional. Isso afasta a possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar regramento contrário ou inconciliável com o que já está cristalizado na Carta Estadual. A modificação da atual sistemática normativa sobre a matéria depende de emenda à Constituição do Estado, o que compromete a eficácia de norma complementar que tem por objetivo alterar o conteúdo e o alcance do mandamento superior que lhe serve de supedâneo.

Se o legislador tivesse a intenção de computar o tempo de afastamento em decorrência do perdão, para fins de inatividade remunerada, teria adotado essa postura de maneira expressa no texto da Emenda à Constituição nº 39, já que regulou amplamente a matéria. Como inexistente determinação objetiva nesse sentido, não há trabalho de exegese que possa levar o intérprete a extrair da norma constitucional de que se cogita posicionamento diferente.

Por outro lado, deve-se levar em conta que o ato administrativo que excluiu esses militares da corporação não foi anulado pela autoridade que o editou nem pelo Poder Judiciário. Eventual anulação implicaria o desfazimento do ato e de seus efeitos jurídicos, caso em que tais praças seriam reintegradas na instituição militar com o direito à percepção de todas as vantagens pecuniárias inerentes ao exercício da função. Isso porque a anulação envolve questões de ilegalidade e opera efeitos "ex tunc", ou seja, que retroagem às origens do ato.

Como foi mencionado anteriormente, a Emenda à Constituição nº 39 não acarretou a anulação do ato de exclusão, mas apenas determinou o perdão das infrações administrativas cometidas pelos militares expulsos e a sua inclusão nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar. Aliás, é oportuno salientar que a Lei não anula atos da administração pública - e nem poderia fazê-lo -, uma vez que tal prerrogativa foi deferida constitucionalmente aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, o legislador constitucional não desqualificou nem suprimiu tais infrações ou irregularidades, que subsistem como ilícitos administrativos, mas apenas afastou a incidência da penalidade sobre os militares excluídos da corporação.

Dessa forma, entendemos que o período de afastamento que ora se pretende computar, para fins de aposentadoria, não tem fundamento constitucional, o que inviabiliza a normal tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 145/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 145/2003 altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, acrescentando hipóteses de não-incidência de ICMS na situação que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 192 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em apreço enfrenta óbices de natureza constitucional e legal conforme veremos adiante.

O autor do projeto em análise pretende alterar a Lei nº 6.763, de 26/12/75, com o objetivo de inserir entre as hipóteses de não-incidência tributária a entrada, em estabelecimento de contribuinte do Estado, de mercadorias e produtos adquiridos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, bem como à industrialização, desde que não tenham similar no Estado.

Denota-se, dos termos da proposta em análise, a tentativa de viabilizar a concessão de benefício de natureza fiscal para o contribuinte mineiro, apesar da significativa perda de receita por parte da administração pública.

No que tange ao benefício fiscal, vale enfatizar o preceito constante no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, que transfere para a legislação complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

O mesmo Diploma Constitucional exige, no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a regulação da matéria por meio da Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, cujo art. 1º assim dispõe:

"Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

.....

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais, ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus".

Conclui-se, pois, que a concessão de benefícios de natureza fiscal, com base no ICMS, necessariamente deve passar pelo crivo do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, órgão que congrega representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Relativamente à perda de receita decorrente da adoção das medidas propostas, torna-se oportuno lembrar que a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a necessidade de que o projeto esteja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário nos exercícios em que a lei deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Além disso, a proposição deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou instituir medidas de compensação por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, o que não ocorre no caso em tela.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 145/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Gustavo Valadares - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 192/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe visa a alterar a Lei n.º 13.458, de 12/1/2000, que dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios, prevendo que, até o exercício financeiro de 2011, 90% dos recursos destinados à rede estadual seriam aplicados na construção de prédios escolares e na implantação de transporte escolar nas regiões Jequitinhonha-Mucuri e Norte de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão emitir parecer acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por escopo alterar a distribuição dos recursos da parcela da quota estadual do salário-educação - QESE -, vinculando 90% dos recursos destinados à rede estadual a atividades de implantação de transporte escolar e de construção de prédios escolares, exclusivamente nas regiões Norte e Jequitinhonha-Mucuri.

Mesmo reconhecendo mérito na preocupação que moveu a proposta, não identificamos, na proposição, harmonia com a ordem jurídico-constitucional vigente. A modificação pretendida contraria princípios e regras que orientam a conformação jurídica da educação pública e do planejamento governamental.

A Constituição da República estabelece, no art. 6.º, a educação como direito fundamental, sendo direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe seu art. 205. Ainda nos termos da Carta Magna, observamos que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, ficando definido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

O tema está, no texto constitucional, inserido no raio de competência material comum entre Estados, União e municípios (art. 23, V) e de competência legislativa concorrente e suplementar entre União e Estados, competindo àquela a edição de normas gerais (art. 24, IX).

Assinale-se, também, o comando constitucional do art. 214, que prevê a existência de um plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público. Esse plano, tratado na Lei Federal nº 10.172, de 9/1/2001, traça a forma mediante a qual as diversas entidades federativas contribuirão para a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País, diretrizes constitucionais que devem, necessariamente, ser observadas e que não estão contempladas no projeto.

A proposta está em desacordo com o Plano Nacional de Educação, que, no item 11.3 de seu anexo, explicita 43 objetivos e metas a serem alcançados no tocante a financiamento e gestão no campo educacional e, em nenhum momento, permite a adoção de medidas como a apresentada no projeto sob análise.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos Estados, em seu art. 10, as seguintes tarefas: organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público; elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e os planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios.

A proposição contradiz a LDB, a partir de uma visão distorcida, que reduz os recursos da QESE a investimento em prédios e ônibus, sem considerar as demais obrigações da administração pública estadual, as necessidades do povo mineiro e, tampouco, a organização e o funcionamento sistemático da educação no Brasil.

Consoante o § 5º do art. 212, o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. A LDB, no art. 68, faz remissão expressa à receita do salário-educação como "recurso público destinado à educação". Já a Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, impõe, em seu art. 15, o mecanismo de cálculo do tributo, remetendo, nos termos do inciso II, 2/3 dos recursos arrecadados para a Quota Estadual, que será destinada a programas, projetos e ações do ensino fundamental. O art. 2º da Lei nº 13.458, de 12/1/2000, que o projeto em exame deseja mudar, especifica as hipóteses de destinação desses recursos, permitindo, além da destinação apontada no projeto, o uso dos recursos para programas de qualidade, combate à evasão escolar,

melhoria de rendimento dos alunos, aperfeiçoamento dos professores, aquisição de equipamentos, produção e aquisição de material didático e de consumo para alunos e professores, bem como para estudos, levantamentos e pesquisas destinados ao aprimoramento da qualidade no ensino fundamental prestado pela rede pública.

Ora, a modificação que se propõe afronta a Constituição e as leis, na medida em que reduz o investimento dos recursos da QESE quase que à mera ampliação da rede física e do transporte escolar, excluindo, além de tudo, a maior parte da população do Estado da repartição da receita. O princípio da universalização do ensino, previsto na Carta Magna, ficaria absolutamente comprometido, se vitorioso tal intento.

Da mesma maneira, estar-se-ia violentando o princípio da eficiência, pedra angular da administração pública, consoante o art. 37 da Constituição da República, se fosse permitida a distribuição de expressiva dotação orçamentária de maneira desequilibrada, inadequada, desproporcional e desigual, sem considerar as peculiaridades regionais e o complexo de atividades inerentes à área da educação.

Como se observa, é ampla a função do Estado no que se refere à prestação de serviços educacionais, em face da realidade nacional, e especificamente da estadual, ainda precária neste campo, bem como das diretrizes e dos objetivos previamente delineados na Constituição da República e na legislação que rege o assunto. A proposta de vinculação de quase toda a parcela estadual da QESE em edificações e transporte escolar, em apenas duas regiões do Estado, restringe a abrangência dada por nosso ordenamento ao setor educação. Torna demasiadamente simples e pequeno um tema que, por sua natureza, tem grande dimensão e complexidade.

Vê-se que a proposição fere o princípio da isonomia, ao propor tratamento desequilibrado entre as diversas regiões do Estado, desconsiderando as peculiaridades de cada uma delas e de seus municípios. A medida, se aprovada, importaria, por exemplo, em concedermos a uma região pobre, como a do rio Doce, atenção deficiente, pois que o montante de recursos por ela recebido seria fração dos 10% restantes, a serem divididos por todas as regiões que não sejam as regiões Norte e Jequitinhonha. O projeto não leva em conta, também, a dimensão populacional do Estado, implicando sérias distorções, como, por exemplo, a decorrente do fato de que grande parte dos miseráveis e pobres que vivem em Minas Gerais habitam vilas e favelas nos maiores centros urbanos, especialmente na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Esquece-se de que em todas as regiões do Estado existem cidades carentes, sutileza que é desprezada.

O projeto viola o princípio da razoabilidade, a que alude o art. 13 da Constituição Estadual. Razoabilidade implica adequação de meios a fins, obrigando a medida proposta a guardar relação de proporcionalidade com seus objetivos. A iniciativa traria uma mudança radical na alocação dos recursos do salário-educação a serem investidos pelo Estado, comprometendo o conceito de política pública para a área educacional, esposado pela legislação vigente. Em troca, ofereceria maciços investimentos em prédios e transporte escolar. A Constituição e as leis que, arduamente, têm firmado uma orientação a ser seguida pelo setor educacional seriam, fatalmente, violadas.

Verificamos, portanto, que a proposição, conquanto parta de premissa verdadeira - os problemas sociais das regiões Norte e Jequitinhonha-Mucuri -, propõe uma solução que, antijurídica, inconstitucional e ilegal, redundaria em agravamento do problema.

Note-se, enfim, que as normas incidentes sobre a matéria cuidam da educação pública sob um enfoque sistemático, e, como expressa o já citado art. 214 da Constituição Federal, as ações dos entes federativos devem ser integradas e articuladas entre si. Dissociada do planejamento educacional, desintegrada das demais políticas públicas relacionadas à educação, a vinculação de recursos preconizada pelo projeto em debate vai de encontro a disposições constitucionais e se apresenta estranha à juridicidade de nosso ordenamento.

Concluímos, portanto, que o projeto de lei examinado ofende o sistema do direito ao impor à administração pública comportamento divorciado dos princípios, das diretrizes e das finalidades que permeiam a gestão da educação pública no Brasil e neste Estado, consignadas na Constituição da República e na legislação, mormente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 192/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 200/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

Publicada em 1º/3/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame autoriza o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada de 22km que liga o Município de Imbé de Minas à BR-116, no Município de Ubaporanga.

A referida autorização compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção da rodovia.

Como já salientado reiteradas vezes por esta Comissão, a necessidade de autorização legislativa decorre tão-somente de mandamento constitucional. Desse modo, a autorização legislativa para ações eminentemente administrativas a serem praticadas pelo Poder Executivo só é necessária se assim o exigir a Constituição, o que não é o caso do projeto em estudo.

Proposições desse tipo são inócuas, porquanto não têm nenhum efeito jurídico. Podem, isto sim, gerar efeitos políticos. Entretanto, há outras vias para se obter tal eficácia que não as leis, que devem ser genéricas, abstratas e inovadoras do ordenamento jurídico.

A atividade do legislador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e ter em vista a preservação do nosso ordenamento jurídico. Indubitavelmente, a edição de leis ineficazes viola esse princípio.

É importante frisar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo até mesmo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembléia Legislativa autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, fosse efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 11.403, de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, estabelece que compete a essa entidade "articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias" (inciso VIII do art. 3º); e "cooperar, técnica ou financeiramente, com município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências" (inciso X do art. 3º).

É incontroverso, assim, que a lei que organiza o DER-MG já inclui entre suas atribuições a de firmar convênio com outras entidades, inclusive municípios. Ademais, trata-se de autarquia, dotada de autonomia administrativa, que tem, na sua esfera de discricionariedade, liberdade de decisão para firmar convênio com outras entidades.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 200/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 337/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús, o Projeto de Lei nº 337/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.458/2002, dispõe sobre a certificação do queijo minas artesanal e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno. Os exames de mérito e de impacto financeiro caberão, respectivamente, às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Fundamentação

O projeto em epígrafe determina que o queijo minas artesanal, produzido nos termos da Lei nº 14.185, de 31/1/2002, receberá do órgão fiscalizador um certificado de controle de origem e qualidade, que conterá as características da região demarcada do Estado onde tiver sido fabricado. Para tanto, cria as regiões demarcadas da Serra da Canastra, da Serra do Salitre e do Serro; prevê a instituição de Grupo Técnico de Certificação de Origem do Queijo Minas Artesanal por ato do Poder Executivo e estabelece penalidades pela utilização indevida da denominação queijo minas artesanal.

A Lei nº 14.185, de 2002, regulamentou o processo de produção do queijo minas artesanal, a partir do leite integral de vaca fresco e cru, retirado e beneficiado na propriedade de origem, atendendo a tradição histórica e cultural de regiões mineiras e obedecendo a padrões rigorosos de vigilância sanitária. Entretanto, nos aspectos relacionados à certificação de controle de origem e qualidade, a mencionada lei dispõe apenas sobre a classificação do produto, que deverá conter, na embalagem, a indicação de sua região de origem. Além disso, não cuida de sanções para os infratores da lei.

Nesse contexto, o projeto em análise complementa a legislação existente, ao regulamentar, de forma mais ampla, os mecanismos de certificação do queijo minas artesanal, bem como corrigir as omissões e falhas contidas naquela lei, especialmente no tocante às penalidades.

A Constituição Federal inseriu, no art. 24, II, a produção e o consumo entre as matérias a serem disciplinadas concorrentemente entre a União e os Estados membros. À União cumpre editar as normas gerais sobre o assunto; já aos Estados cabe suplementá-las para atender a suas peculiaridades. No caso em exame, trata-se eminentemente de legislação para atender as peculiaridades do Estado. Como se sabe, o queijo minas artesanal ou queijo do Serro ou da serra da Canastra é um produto típico do Estado de Minas Gerais e reconhecido nacionalmente. Dessa forma, a regulamentação legal desse produto é atribuição privativa deste Estado. As normas da União, portanto, devem ater-se aos aspectos relacionados à qualidade sanitária do queijo, para garantir ao consumidor um produto sadio.

O projeto, no art. 3º, prevê a constituição de um Grupo Técnico de Certificação de Origem do Queijo Minas Artesanal, composto de representantes do poder público e de entidades organizadoras de produtores com sede em Minas. Por se tratar de órgão que integrará a estrutura do Executivo, a proposição viola o art. 66, III, "e", da Constituição Estadual, que atribui tal competência, privativamente, ao Governador do Estado, a quem cabe inaugurar o processo legislativo. Por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 1 para sanar essa irregularidade.

Ressalvado o que já dissemos sobre o art. 3º, as demais disposições do projeto tratam de matéria de iniciativa legislativa concorrente, nos termos art. 65, "caput", da Constituição Estadual.

A Emenda nº 2 propõe a inclusão dos Municípios de Carmésia, Peçanha e Cantagalo na região demarcada do Serro, uma vez que eles integram, de fato, o correspondente circuito de produção do queijo minas artesanal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 337/2003 com as Emendas nºs 1 e 2 , a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º.

EMENDA Nº 2

Inclua-se, no anexo, os Municípios de Carmésia, Peçanha e Cantagalo na região demarcada do Serro.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 351/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.654/2001, dispõe sobre a concessão de desconto no imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA -, para os proprietários de veículos que fizerem a conversão para biocombustível, objetivando a utilização e o consumo de gás natural veicular - GNV.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/3/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em apreço objetiva fomentar a utilização de veículos movidos a gás natural, visando tanto ao consumo do produto como à diminuição da poluição ambiental, proporcionando, ainda, maior economia para aqueles que optarem por esse tipo de combustível, conforme consta na fundamentação do projeto.

Trata-se de matéria relevante em vista dos benefícios que pode trazer para a sociedade, no que diz respeito não apenas à racionalização do uso e do consumo de combustível, mas também à diminuição dos graves níveis de poluição do ar por monóxido de carbono, decorrente da combustão da gasolina, nas grandes cidades.

O imposto sobre a propriedade de veículos automotores foi instituído pelo Estado, mediante a edição da Lei nº 12.735, de 30/12/97, em estrita consonância com o disposto no art. 155, III, da Constituição da República.

O mencionado diploma legal disciplina as alíquotas incidentes sobre a propriedade do veículo automotor e os casos de isenção e de redução da base de cálculo para os veículos movidos a álcool, o que deixa transparecer a perspectiva da adoção de incentivos para a utilização do GNV, conforme pretendido. Entretanto, embora a matéria possa ser disciplinada por esta Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 61 da Constituição do Estado, existem óbices de natureza legal que inviabilizam a aprovação do projeto, conforme veremos mais adiante.

A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, ao disciplinar a concessão de todo e qualquer benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, impõe que a proposta esteja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Ademais, o mesmo dispositivo impõe, ainda, a necessidade da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da lei de diretrizes orçamentárias, ou, pelo menos, que se adotem mecanismos de compensação para a perda do tributo, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Constata-se que a adoção das medidas que objetivam o equilíbrio orçamentário das unidades federadas praticamente inviabilizou a formulação de políticas de incentivo fiscal, conforme consta na proposta em análise.

Outrossim, ao dispor sobre a repartição das receitas tributárias, a Constituição Federal assegura aos municípios o repasse de 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios (art. 158, III).

O desconto pretendido, nos termos do projeto, afetaria o setor econômico dos municípios mineiros, desequilibrando os orçamentos já aprovados pelas Câmaras Municipais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 351/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 411/2003

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em apreço tem por objetivo tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos em estabelecimentos centrais de compras e "shopping centers".

A proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 2.195/2002, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo autor e publicado no "Diário do Legislativo" de 27/3/2003.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para que seja examinado, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme esta Comissão se pronunciou na legislatura passada, a Constituição da República foi eloqüente e ampla ao declarar direitos das pessoas que pertencem a esses grupos e instrumentalizar sua materialização. É um vasto painel em que se incluem regras de proteção e inserção social destinadas ao idoso e ao portador de deficiência. No texto constitucional a matéria se apresenta já no inciso IV do art. 3º, como salienta Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, recordando "que os carentes, minorias e desfavorecidos - os hipossuficientes de um maneira geral - merecem tutela especial como condição para que se lhes assegure a garantia constitucional da 'igualdade perante a lei'". Esclarece que, em cumprimento à Lei Fundamental, "ao portador de deficiência deve-se garantir acesso físico aos lugares públicos, facilitando-se a sua locomoção." (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. "A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público", "in" FIGUEIREDO, G. J. P. de (org.). Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 17-29).

A preocupação do constituinte com a proteção ao portador de deficiência se apresenta não só por regras e princípios abstratos, mas por uma formulação que induz a concretização da norma constitucional na sociedade. É uma exigência que se reporta ao reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos e se soma à constatação da presença significativa da pessoa com deficiência no meio social. Assinale-se que a Organização Mundial de Saúde estima que 10% da população mundial tenha algum tipo de deficiência física, mental ou sensorial ("apud" ALMEIDA PRADO, Adriana Romero. "O direito à cidadania do portador de deficiência", "in" Informativo Jurídico CEPAM. V. 11. N. 9. São Paulo, 1994, p. 53).

A matéria em debate está inserida no rol de competências deferidas ao Estado membro pela Constituição da República. O art. 24, XIV, estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 23, II, do Diploma Legal. Na mesma Carta Constitucional não há nenhuma vedação ou restrição a que o Estado legisle sobre a proteção do idoso, tornando lícito o exercício da competência pelo legislador estadual.

No art. 230, a Constituição Federal estatui que à família, à sociedade e ao Estado é atribuído o dever de amparar as pessoas idosas. O texto constitucional prevê, também, no art. 227, § 2º, c/c o art. 244, que lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Trata-se de assegurar o acesso e a locomoção do portador de deficiência a todo local em que haja relevante concentração de pessoas, como explica Celso Cordaro. (CORDARO, Celso Antônio Alves. "Adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência no Município de São Paulo". Palestra proferida no Seminário Ordem Constitucional e Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. IBAP. São Paulo, junho de 1996.)

Atendendo o preceito constitucional, foi editada a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A citada norma abrange as hipóteses de supressão de barreiras e obstáculos para os portadores de deficiência em vias e espaços públicos, no mobiliário urbano e nos meios de transporte e comunicação. Prevê a mesma lei que, em determinados casos, o meio a ser utilizado para alcançar seus objetivos será a "ajuda técnica", definida no art. 2º, VI, como "qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico". O art. 11 da citada lei afirma expressamente a incidência da regra de proteção do deficiente sobre os edifícios privados destinados ao uso coletivo, entre os quais se enquadram os estabelecimentos de que trata a proposição. No parágrafo único do art. 11 é apresentada apenas lista mínima de requisitos de acessibilidade a serem cumpridos por eles, possibilitando o acréscimo de outros, como pretende o projeto.

Perceba-se, aliás, que na Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, que trata do apoio às pessoas portadoras de deficiência, há, em seu art. 2º, dispositivos apontando para o objeto da proposição ora discutida, especialmente o inciso V, que estipula a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas de maneira a permitir e facilitar o acesso do portador de deficiência a esses locais. Também a Lei Federal nº 10.048, de 8/11/2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos e portadores de deficiência, entre outras pessoas, estipula, no art. 4º, que "os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público" deverão ser construídos de forma a facilitar seu acesso e uso pelos portadores de deficiência. A Lei Federal nº 8.842, de 4/1/94, que define a política nacional do idoso, estabelece no art. 10, V, o dever de o poder público efetuar a diminuição de barreiras arquitetônicas e urbanas ao acesso do idoso, regra que, aliás, é repetida na Lei nº 12.666, de 4/11/97.

Verificamos que a Constituição mineira estabelece, no art. 224, o dever de o Estado assegurar condições de integração social ao portador de deficiência, facilitando seu acesso a bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e a remoção de obstáculos arquitetônicos, por meio de normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público. Em seu art. 225 afirma que ao Estado cumpre assegurar o amparo ao idoso e o respeito a sua dignidade e seu bem-estar.

A Lei nº 11.666, de 9/12/94 estabelece normas para facilitar o acesso aos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público. Apresenta regras para garantir a acessibilidade do portador de deficiência aos edifícios de uso público, deixando em aberto a possibilidade de determinação de outras condicionantes a serem observadas.

Vê-se que a proposta ora debatida é coerente com a ordem jurídico-constitucional, e a própria legislação federal e estadual que trata do acesso aos prédios e espaços de uso público faz alusão à possibilidade de edição de normas específicas sobre a matéria. A medida propugnada pelo projeto em pauta enquadra-se, portanto, na diretriz constitucional que, na expressão da arquiteta Adriana de Almeida Prado, impõe ao poder público a tarefa de determinar a acessibilidade dos ambientes como condição para a independência e a autoconfiança da pessoa com deficiência. (ALMEIDA PRADO, Adriana Romero. "De Barreiras Arquitetônicas ao Acesso Universal". "in" FIGUEIREDO, G. J. P. de. Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 189.)

No que se refere à possibilidade de iniciativa parlamentar sobre o tema, verifica-se que o art. 66 da Constituição Estadual não o relaciona entre as hipóteses de iniciativa privativa, permitindo ao Deputado o amplo exercício dessa prerrogativa.

Cumpra recordar que, embora represente intervenção do poder público na esfera privada, o objeto da proposta sob apreciação é respaldado pela própria Constituição da República, que submete a propriedade privada à realização de sua função social, segundo balizas que o mesmo Diploma Legal traça. No caso de intervenção com a finalidade de promoção dos direitos do idoso e do portador de deficiência, a Constituição de 1988 o permite expressamente, como acima mencionamos.

Assinalamos, ainda, que a redação original do projeto apresenta imprecisões, como a referência a "estabelecimentos centrais de compras e 'shopping centers'" no art. 1º, e a "estabelecimento comercial" nos arts. 2º e 3º. Percebemos que a proposição pretendeu se referir à edificação onde se concentram estabelecimentos comerciais. Da mesma forma, o art. 4º, ao impor multa para os casos de descumprimento do disposto na proposta, menciona a sujeição do estabelecimento à sanção punitiva, quando, na verdade, essa responsabilidade deverá ser apurada no caso concreto, nos termos da lei civil.

Observamos, enfim, em atendimento ao espírito de consolidação legislativa que tem norteado as atividades desta Casa, que a proposta em discussão deveria ser incorporada ao texto da Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência aos edifícios de uso público, tendo em vista a identidade de matéria.

Desse modo, reiterando o posicionamento anteriormente adotado, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao projeto, com a finalidade de aperfeiçoá-lo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 411/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, parágrafos dispendo sobre o fornecimento de cadeiras de rodas aos portadores de deficiência física e aos idosos nos edifícios que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º -

§ 4º - Fica assegurado o fornecimento gratuito de cadeira de rodas ao portador de deficiência física e ao idoso nos edifícios de que trata esta lei, para uso exclusivo em suas dependências.

§ 5º - Será mantida, nos estabelecimentos a que se refere o § 4º, a indicação dos locais de retirada de cadeira de rodas.

§ 6º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa diária, respeitado o devido processo administrativo.

§ 7º - A multa a que se refere o parágrafo anterior será de até duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -, graduada na forma do regulamento."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gustavo Valadares - Ermanno Batista - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 423/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Pinduca Ferreira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a implantar o serviço de psicologia escolar no Estado.

A proposição é oriunda do ex-Projeto de Lei nº 1.388/2001, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo autor e publicado em 26/3/2003. Foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame autoriza a implantação do serviço de psicologia escolar na rede estadual pública de ensino e determina que, para tanto, poderão ser contratados psicólogos educacionais habilitados.

Nos termos do art. 205, "caput", da Constituição da República, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho". O Estado possui competência concorrente com a União para legislar sobre educação e ensino, vale dizer, poderá elaborar regras sobre a matéria; deve respeitar, contudo, as normas gerais emanadas da União. Tais normas estão concentradas, notadamente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996), que preceitua, no "caput" do seu art. 1º, que "a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

Assim, verifica-se que o objetivo da proposição em análise se coaduna com a legislação vigente, uma vez que a psicologia educacional tem como finalidade a melhoria do ambiente escolar e a avaliação das condições sociais e emocionais do aluno, bem como de suas relações familiares e sociais. Nesse sentido, observamos que a Secretaria de Estado da Educação possui vários psicólogos em seu quadro de pessoal.

Por outro lado, o Poder Executivo não necessita do aval do Poder Legislativo para criar serviços de psicologia ou de psicopedagogia. Com efeito, a autorização legislativa somente é necessária quando a Constituição a exige. O Executivo, no âmbito de sua competência, pode criar qualquer modalidade de serviços quando achar necessário e conveniente, não se demandando nenhum tipo de autorização legislativa. Uma lei dessa natureza, meramente autorizativa, não vincula o Poder Executivo. Este, da mesma maneira como ocorreria se não existisse a lei, iria implantar o serviço somente quando entendesse necessário e conveniente.

Entretanto, o Legislativo pode editar normas genéricas e abstratas que configurem diretrizes a serem buscadas pelos demais Poderes. Assim sendo, apresentamos a Emenda nº 1, a qual também exclui a autorização para a contratação de psicólogos educacionais, pois a contratação de servidores deve dar-se por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 423/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Todo aluno da rede estadual de ensino será assistido por psicólogo."

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003 .

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 435/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela, que deriva do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.546/2001, visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 6.763, de 26/12/75, estabelecendo hipótese de não-incidência do ICMS na situação que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 3/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende classificar, entre as hipóteses de não-incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, as operações internas relativas à aquisição, pelas Prefeituras Municipais, de ambulâncias, caminhões, veículos utilizados no transporte escolar, implementos agrícolas, tratores, pás carregadeiras, retroescavadeiras, patrol e similares, desde que exclusivamente destinados às Prefeituras adquirentes, com a correspondente redução do preço.

Ao justificar a proposta, o autor busca fundamentos na própria Carta da República, que prevê a imunidade recíproca entre os entes da Federação, alegando, ainda, não se tratar de benefício fiscal que demandasse o acompanhamento de estudo técnico ou a adoção de medidas compensatórias nos termos das disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora seja compreensível o real alcance da medida, que estaria a desonerar os municípios mineiros, proporcionando maior disponibilidade de recursos para atendimento das demandas relativas ao sistema de saúde, à educação, à segurança pública, entre outras áreas, entendemos que esta Casa Legislativa não detém competência para dispor sobre o tema.

Encontra-se plenamente em vigor, uma vez recepcionada pela Constituição Federal editada em outubro de 1988, a Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e cujo art. 1º assim dispõe:

"Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais, ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data".

Denota-se, pois, que qualquer benefício ou favor de natureza fiscal deve ser decidido no âmbito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, órgão que congrega representantes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da mencionada lei complementar.

Este tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão a seguir colacionada, que, inclusive, faz alusão a diversos outros julgados, na mesma linha, dessa Corte Federal:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - ICMS - concessão de isenção e de outros benefícios fiscais, independentemente de prévia deliberação dos demais Estados membros e do Distrito Federal - limitações constitucionais ao poder do estado membro em tema de ICMS (CF, art. 155, § 2º, XII, "g") - norma legal que veicula inadmissível delegação legislativa externa ao Governador do Estado - precedentes do STF - medida cautelar deferida em parte.

A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS (...)

O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir às relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS" (ADIN nº 1247-9 - Pará, relator: Ministro Celso de Mello; requerente: Procurador-Geral da República; requeridos: Governador do Estado do Pará, Assembléia Legislativa do Estado do Pará).

Por outro lado, não se pode conceber a possibilidade do tratamento da matéria como hipótese de não-incidência tributária, que, em verdade, delimita as situações em que não se configura a ocorrência do fato gerador do tributo. Este é o caso, a título de exemplo, da transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

Na proposta em análise, existe efetivamente a circulação da mercadoria, o que faz gerar a hipótese da incidência tributária.

Segundo o magistério do respeitado Geraldo Ataliba, "circular significa, para o Direito, mudar de titular. Se um bem ou uma mercadoria muda de titular, circula para efeitos jurídicos" ("Hipótese de Incidência Tributária". 5ª ed., Malheiros Editores, 1992).

Quanto ao argumento de que deve haver imunidade tributária entre os entes federados, a tese não prospera em relação aos impostos que a legislação e a jurisprudência considera "indiretos", por onerarem diretamente o consumidor, e não, o contribuinte propriamente dito. Esta, a propósito, é a posição do jurista Aliomar Baleeiro, externada no livro intitulado "Direito Tributário Brasileiro" (11ª ed., Ed. Forense, p. 135).

Não bastassem os argumentos anteriormente expendidos, a proposta desafia, ainda, o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que prevê a necessidade de que o projeto esteja acompanhado de estudo técnico e das medidas compensatórias previstas no art. 14 desse diploma legal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 435/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 500/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 500/2003 visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona. A proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 1.758/2001, desarquivado a pedido do autor.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este colegiado, portanto, examinar o projeto quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta mencionada no relatório visa autorizar o DER-MG a assumir a responsabilidade pela manutenção e conservação da estrada que liga o Município de Diamantina ao de Serro e o de Conceição do Mato Dentro ao de Gouveia.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

I -

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV -

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX -

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências".

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja prestando apoio técnico ou financeiro; é necessária apenas a celebração de convênio.

Entretanto, o Poder Executivo não depende de autorização legislativa para celebração de convênios, como confirmou o Supremo Tribunal Federal quando julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5, de 7/8/97, com acórdão publicado em 26/9/97.

Assim, o projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado diploma legal. Saliente-se, ainda, que a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 14.595, de 22/1/2003) prevê dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios e, como subprograma, a melhoria em rodovias (vol. II-A - Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta - Programa de Trabalho do DER-MG, pág. 320).

Para corroborar nosso ponto de vista, lembramos o pensamento de José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), o qual, invocando as lições de Seabra Fagundes, afirma: o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado".

Portanto, concluímos que, ao não inovar a ordem jurídica, o projeto em tela carece da necessária consistência para prosperar nesta Casa. Assim, sugerimos ao nobre Deputado autor do projeto que apresente requerimento à Mesa, solicitando que o referido órgão celebre ajuste com o município interessado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 500/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 513/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Ermano Batista, reduz a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações internas destinadas ao comércio e à indústria.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 4/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende viabilizar a redução do ICMS incidente sobre a circulação interna de mercadorias industrializadas, semi-acabadas e semi-elaboradas, destinadas ao comércio e à indústria mineira.

Conforme consta na justificação da proposta, a redução do imposto para 2/3 da alíquota aplicada nas operações com mercadorias destinadas ao consumo tem como objetivo a inversão do fluxo de comércio em favor do Estado de Minas Gerais, haja vista a existência de alíquotas inferiores em outras unidades da Federação.

A Constituição da República delegou competência aos Estados e ao Distrito Federal para a instituição de impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, conforme disposição constante no seu art. 155, II.

A matéria foi disciplinada, no âmbito estadual, pelos arts. 144 e seguintes da Carta mineira e pela Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado.

Poder-se-ia alegar que a proposição em tela depara com obstáculos de ordem constitucional e legal, sob o argumento de que confere benefício de ordem fiscal para os adquirentes de mercadorias industrializadas, semi-acabadas e semi-elaboradas.

No entanto, a proposta diz respeito às operações internas, para as quais é desnecessária a deliberação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, nos termos do art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal.

Por outro lado, não ocorreria nenhuma perda de receita tributária, pois, ao contrário, o projeto pretende exatamente proporcionar um aumento da arrecadação na medida em que os adquirentes dos citados produtos passarão a dar preferência aos fabricantes do Estado de Minas Gerais ao invés de buscarem-nos em outras unidades da Federação que apresentem preços mais convidativos.

Não encontramos nenhum impedimento a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que as propostas de natureza tributária não se inserem entre as constantes no art. 66 da Constituição mineira, que arrola as matérias privativas da Mesa da Assembléia, do Governador do Estado e do Presidente do Tribunal de Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 513/2003.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 60/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 60/2003, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas Nossa Senhora de Fátima - Lar da Criança Monsenhor Noronha, com sede no Município de Brasópolis, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Declara de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima - IFNSF -, com sede no Município de Brasópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima - IFNSF -, com sede no Município de Brasópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 62/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 62/2003, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Grupo Ebenézer Beneficente, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 62/2003

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Ebenézer Beneficente - GEB -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Ebenézer Beneficente - GEB -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 63/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 63/2003, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação Logus de Assistência Social - ALAS -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 63/2003

Declara de utilidade pública a Associação Logus de Assistência Social - ALAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Logus de Assistência Social - ALAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 74/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 74/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Alterosa, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 74/2003

Declara de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo de Alterosa, com sede no Município de Alterosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo de Alterosa, com sede no Município de Alterosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 77/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 77/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Resende - APAE Lar Esperança, com sede no Município de Nova Resende, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 77/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Resende - APAE Lar Esperança -, com sede no Município de Nova Resende.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Resende - APAE Lar Esperança -, com sede no Município de Nova Resende.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 164/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 164/2003, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Associação Betesda de Assistência Social, com sede no Município de Santa Bárbara, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 164/2003

Declara de utilidade pública a Associação Betesda de Assistência Social – ABAS –, com sede no Município de Santa Bárbara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Betesda de Assistência Social – ABAS –, com sede no Município de Santa Bárbara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 168/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 168/2003, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Buracos, com sede no Município de Chapada Gaúcha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 168/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Buracos, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Buracos, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 199/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 199/2003, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Prosperidade, com sede no Município de Dores do Indaiá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 199/2003

Declara de utilidade pública a Associação Prosperidade, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Prosperidade, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 218/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 218/2003, de autoria do Deputado José Milton, que declara de utilidade pública o Asilo Dr. Carlos Romeiro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 218/2003

Declara de utilidade pública o Asilo Dr. Carlos Romeiro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo Dr. Carlos Romeiro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 220/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 220/2003, de autoria do Deputado José Milton, que declara de utilidade pública a Associação dos Amigos de Santana dos Montes, com sede no Município de Santana dos Montes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 220/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos de Santana dos Montes - ASM -, com sede no Município de Santana dos Montes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Amigos de Santana dos Montes - ASM -, com sede no Município de Santana dos Montes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 237/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 237/2003, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Rio Espera, com sede no Município de Rio Espera, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 237/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Rio Espera, com sede no Município de Rio Espera.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Rio Espera, com sede no Município de Rio Espera.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 238/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 238/2003, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a Fundação Dom Geraldo Proença Sigaud, com sede no Município de Várzea da Palma, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 238/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Dom Geraldo Proença Sigaud - FUNSIG -, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Dom Geraldo Proença Sigaud - FUNSIG -, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 253/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 253/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Associação do Bairro Floresta, com sede no Município de Arcos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 253/2003

Declara de utilidade pública a Associação do Bairro Floresta, com sede no Município de Arcos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Bairro Floresta, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 258/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 258/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Uberaba - AMBAJU -, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 258/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Uberaba - AMBAJU -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Uberaba - AMBAJU -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 285/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 285/2003, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Fundação Cláudio Melo Pinheiro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 285/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Cláudio de Melo Pinheiro - FACE -, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cláudio de Melo Pinheiro - FACE -, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 29/5/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento do Sr. Joaquim Antunes Coura, ocorrido em 26/5/2003, em Dionísio. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/5/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Chico Simões

exonerando, a partir de 1º/6/2003, Walkiria Pereira Vaz do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

exonerando Luciano Nunes Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Jairo Domingos Borges para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando, a partir de 2/6/2003, Claudia Helena Pimenta Damasceno do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Getúlio Gontijo de Amorim do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, João José Junqueira Puliti do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Sérgio Cordeiro Brandão do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Claudia Helena Pimenta Damasceno para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Getúlio Gontijo de Amorim para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando João José Junqueira Puliti para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Sérgio Cordeiro Brandão para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando, a partir de 2/6/2003, Hilton Luiz Cacique Souza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, José Alexandre Pinto Coelho Filho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Márcia Regina de Abreu Tou do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Renata Aparecida da Silva Lanes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Renzo Rezende Reis Cerqueira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Samuel Reis Cangussu do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Hilton Luiz Cacique Souza para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando José Alexandre Pinto Coelho Filho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Márcia Regina de Abreu Tou para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Renata Aparecida da Silva Lanes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Renzo Rezende Reis Cerqueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Samuel Reis Cangussu para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria Olívia

exonerando, a partir de 2/6/2003, Elizabeth de Oliveira Freitas do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 4 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Emanueli de Fatima Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Fátima Vânia Dutra Monteiro do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Marcelo Fernandes de Oliveira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Elizabeth de Oliveira Freitas para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Emanueli de Fatima Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Fátima Vânia Dutra Monteiro para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas.

Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando, a partir de 2/6/2003, Helder de Oliveira Rezende do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Helder de Oliveira Rezende para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Nuzia Alves de Alvarenga para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando, a partir de 2/6/2003, Anelmar da Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Gercê Fernandes de Araújo do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Renata César Batista Garcia do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/6/2003, Tatiane Fucks Miranda do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Anelmar da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Gercê Fernandes de Araújo para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Renata César Batista Garcia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Tatiane Fucks Miranda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Marcelo Gonçalves

exonerando Sônia Aparecida Flores do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Marcos Paulo Dias de Sales para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 8/2003

CONVITE Nº 5/2003

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenções preventiva e corretiva, pelo período de 12 meses, em equipamentos de informática da ALEMG, compreendendo microcomputadores padrão IBM-PC e impressoras matriciais, a jato de tinta e a laser de 8 ppm. Licitante vencedora: Procedata Informática Ltda.

ESTADO DE MINAS GERAIS		
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL (*)		
MAIO/2002 a ABRIL/2003		
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I		
	DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
		MAI/2002 A ABR/2003
	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	159.562.545,27
	Pessoal Ativo	182.465.853,23
	Pessoal Inativo e Pensionistas	99.394.809,34
	Despesas não Computadas (LRF, art. 19, § 1º)	122.298.117,30
	(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.395.836,78
	(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
	(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
	(-) Inativos com Recursos Vinculados (1)	13.027.664,60
	(-) Pensionistas (2)	1.698.399,61
	(-) Inativos (3)	97.696.409,73
	(-) Despesas de Caráter Indenizatório (4)	7.479.806,58
	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (LRF, art. 18, § 1º) (II)	0,00
	TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	159.562.545,27
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (III)	13.011.018.789,58

		% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL (IV) = (I + II) / (III)	1,2264%
		LIMITE LEGAL (LRF, art. 20, incisos I, II e III) - 2,2272%	289.781.410,48
		LIMITE PRUDENCIAL (LRF, art. 22, § único) - 2,1158%	275.287.135,55
		FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL (CF, art. 37, inciso X)	0,00
		% da FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL sobre A RCL (V)	0,00%
		TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL, deduzindo o aumento previsto na CF, art. 37, inciso X - % = (IV) - (V)	1,2264%
		LIMITE PERMITIDO (LRF, art. 71) - 1,5867%	0,00
		RCL Fonte SCAO/SEF, dados da execução Safci - SIAFI-Assembléia	
	Nota:	(1) Contribuições previdenciárias (3,5%) e contribuições ao IPSEMG até junho/2002, contribuições para CONFIP e FUNPEMG após LC 64/2002 art.19, VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;	
		(2) Instruções Normativas TCEMG nºs. 1 e 5/2001;	
		(3) Instruções Normativas TCEMG nºs. 1 e 5/2001, LC nº 64/2002 (art. 38, § 1º);	
		(4) Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Resolução nº. 5.200/2001	
		Deputado Mauri Torres - Presidente, Deputado Rêmolo Aloise - 1º Vice-Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão - 2º Vice-Presidente, Deputado Dilzon Melo - 3º Vice-Presidente, Deputado Antônio Andrade - 1º Secretário, Deputado Luiz Fernando Faria - 2º Secretário, Deputado Pastor George - 3º Secretário. João Franco Filho - Diretor-Geral, Leonardo Claudino Graça Boechat - Diretor de Planejamento e Finanças, Valter Morato Barcelos - Gerente-Geral de Finanças e Contabilidade.	
		(*) Republicado devido a incorreções verificadas na edição do Minas Gerais do dia 30/5/2003.	